



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35415.000548/2006-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.382 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente INDÚSTRIA INAJA ARTEFATOS COPOS EMB. DE PAPEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 28/02/2006

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2).

CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS.

A relação de co-reponsáveis que acompanha a notificação de lançamento previdenciário não atribui responsabilidade tributária e nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal (Súmula Carf nº 88).

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE.

São nulidades no processo administrativo fiscal as resultantes de atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou de despacho e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e da questão afeta à relação de co-responsáveis (Súmula Carf nº 88), e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.382 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 35415.000548/2006-66

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, parte da empresa, incidente sobre valores pagos a autônomos, contribuintes individuais, não informados em Gfip, no período de 03/2001 a 02/2006.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) A nulidade do lançamento por ausência da assinatura do representante da empresa na notificação;
- b) a necessidade de exclusão dos sócios da condição de co-responsáveis, porquanto não há provas de que tenham agido com fraude ou dolo;
- c) embora seja competência da Corte Suprema declarar a inconstitucionalidade de lei, pode, ao julgador administrativo, deixar de aplicar a norma legal inconstitucional;
- d) a multa aplicada afronta princípios constitucionais, como o do não-confisco e o da capacidade contributiva;
- e) a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros é inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Entretanto, por força da Súmula Carf nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidades ou de ofensas a princípios constitucionais. Também não conheço da questão relacionada à co-responsabilidade dos sócios porque, consoante a Súmula Carf nº 88, a Relação de Co-Responsáveis (e-fl. 88) não atribui responsabilidade tributária e nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal, tendo finalidade apenas informativa. Conheço apenas da alegação de nulidade, que passo a analisar.

O recorrente sustentou que a notificação de lançamento seria nula porque não contém a assinatura de representante da empresa autuada.

A ausência de assinatura na notificação de lançamento não implica nulidade do ato, porquanto a intimação do sujeito passivo pode ser dada pela via postal, como ocorreu neste caso, com supedâneo no inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Além disso, as nulidades no processo administrativo fiscal são as que contam do art. 59 do Decreto n 70.235, de 1972, e se resumem a apenas duas hipóteses: 1) termos e atos lavrados por autoridade incompetente e 2) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O recorrente não demonstrou a existência de qualquer ato lavrado por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente. Tampouco demonstrou de que maneira a ausência da assinatura do representante da empresa na notificação tenha lhe causado prejuízo para opor defesa à acusação fiscal. O fato é que, nos termos do regramento processual administrativo, ao contribuinte foi dada a oportunidade de apresentar a impugnação e ele o fez tempestivamente.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2) e da questão afeta à relação de co-responsáveis (Súmula Carf nº 88), e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital